



**A culpa nunca é dela.
O agressor é você.**

Parecer da Rede Feminista de Juristas - deFEMde acerca do posicionamento da 1ª Auditoria Militar de São Paulo.

A Rede Feminista de Juristas – deFEMde repudia veementemente os posicionamentos do magistrado da 1ª Auditoria Militar de São Paulo, Ronaldo João Roth, quando do julgamento do caso de estupro praticado por policiais militares contra uma mulher de 19 anos, no interior de uma viatura, no município de Praia Grande.

Na sentença, o magistrado afirma que a vítima “*não ofereceu nenhuma resistência física, também nada falou, nem pediu ajuda ou socorro ao motorista da viatura policial*”, e que não se deveria admitir “*a presunção do constrangimento pela interpretação exclusiva da vítima*”, pois **segundo o magistrado, o fato de o policial estar armado não representaria uma ameaça.**

A sentença lavrada, além de inconstitucional, põe em risco a prestação jurisdicional como um todo, mostrando que os julgados são orientados por estigmas discriminatórios incompatíveis com o Estado de Direito e expressamente vedados pela Constituição Federal de 1988 e por tratados de Direitos Humanos das Mulheres, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹ (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher² (CEDAW), retirando assim dos jurisdicionados o direito a um julgamento justo, e violando fundamentalmente as prerrogativas de acesso à Justiça.

É com pesar que constatamos que a inconstitucionalidade tem sido o mote de decisões judiciais prolatadas, especificamente quando garantias fundamentais estão em pauta, nos Tribunais brasileiros. Os exemplos são inúmeros, e terrivelmente dolorosos, impondo a conclusão de que os sistemas de Justiça, a algumas (e raras) exceções, estão irremediavelmente equipados com pessoas inaptas para o exercício da magistratura, uma vez que demonstram desconhecer normas básicas asseguradoras de direitos humanos.

Não se exige da magistratura um conhecimento excepcional de normas e princípios de direito; **o que se refere nesta nota é o básico.** O mínimo exigido dos estudantes de Direito nas universidades, nos Exames de Ordem, e nos concursos públicos, pelos quais o magistrado certamente teve de passar, o que torna a falha inescusável, sob qualquer aspecto.

A sentença aqui debatida se junta ao rol de absurdos como aquele prolatado pela 5ª Vara Criminal de Campinas, que insinuou a existência de um “*estereótipo de bandido*” em

¹ BRASIL. Decreto nº 1973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm.

² BRASIL. Decreto nº 4377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm.



peças negras, e ao julgado da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, que não contente em assistir ao assédio da vítima pelo defensor do Réu, concluiu pela absolvição afirmando inexistir prova de vulnerabilidade da vítima, entre tantas outras que nos envergonham e causam espécie.

O Brasil já assistiu a shows de horrores similares, com consequências catastróficas para o país. **Não há Justiça onde a função judicante é exercida com parcialidade.** E neste caso, entendemos - e repelimos com vigor - as declarações dadas como parciais, uma vez que retroalimentam de forma vergonhosa a cultura do estupro presente no tecido social brasileiro. **Não há futuro quando a Justiça que deveria impulsionar o progresso só sabe reproduzir retrocessos. E, de modo estupefante, o *decisum* proferido caracteriza evidente chancela à cultura do estupro.**

Além de chancelar a cultura do estupro os argumentos utilizados pelo magistrado culpabilizam a vítima - revitimizando-a ao colocá-la na condição de culpada - e evidentemente a sentença proferida configura-se como uma nova violência por ela sofrida, desta vez, oriunda do Poder Judiciário, que deveria tutelar seus direitos.

E não podemos frisar este fato o suficiente. Não pode haver espaço para manifestações como esta no órgão de quem detém a função constitucional de zelar pelas garantias fundamentais dos indivíduos e prezar pela correta aplicação das normas. A sentença, em si, é uma chalaça desta função constitucional; a repulsa causada pelo documento não pode ser descrita em palavras, neste particular, por subverter todos os pilares do Estado Democrático de Direito.

A lógica utilizada pelo magistrado é especialmente deturpada pelo retrocesso. É notório o equívoco da premissa segundo a qual um policial militar armado e treinado para executar operações letais não representa ameaça, mesmo durante o cometimento de um crime. Há discrepância entre este posicionamento e as conclusões alcançadas em outras situações envolvendo violência policial, nas quais a mera imaginação de armas letais em outros corpos constituiu, para o magistrado, a violência ou grave ameaça que justifica a prática de tortura e barbárie por forças policiais.

Como se não bastasse a presença clara da arma de fogo, é impossível ignorar a própria desigualdade de poder entre as pessoas que se encontravam naquela viatura: por um lado, dois policiais militares, representantes do monopólio legítimo do uso de força pelo Estado; enquanto, por outro, uma menina, que pedia ajuda a quem, por definição legal, deveria protegê-la. Que tipo de reação era esperada pelo magistrado, que pudesse convencê-lo de que estaria diante de uma vítima ideal? Como uniformizar as reações esperadas em situações terríveis como esta, sem levar em consideração a completa impotência da vítima naquelas circunstâncias?

A decisão evidencia que há um entendimento muito específico nos sistemas de Justiça sobre quais corpos proteger, quais corpos abater e quais corpos explorar. Expõe,

assim, o compromisso com a seletividade penal em prol do cumprimento deste entendimento.

O julgado, sem nenhuma consternação, abraça o mito da vítima lutadora em detrimento de evidências científicas que demonstram que é extremamente raro que vítimas de violência sexual entrem em luta corporal contra seus agressores e que é extremamente comum que as vítimas sejam acometidas por imobilidade tônica durante tais situações de violência, especialmente em situações assimétricas como é o caso aqui debatido; não se trata somente de um agressor, mas de uma autoridade agressora.

Esta substituição da crença pessoal em detrimento da prova técnica fica mais gritante quando se observa que a sentença ignora, solenemente, os laudos produzidos pelas autoridades, bem como a apuração dos fatos feita em Inquérito Policial Militar, que concluíram, inequivocamente, pelo crime de estupro.

Quando o magistrado afirma que não existem provas, demonstra uma nítida parcialidade, observando seletivamente somente os elementos dos autos que conduzem ao seu convencimento anteriormente formado. Assim, de forma lastimável, contribui ativamente para institucionalizar, naturalizar e normalizar a violência sexual.

Não é moral, justo ou razoável exigir de uma mulher que ela resista e lute fisicamente contra seu agressor, ou que se utilize de tal assertiva para eximir o agressor do crime cometido. Infelizmente, **esta atrocidade é a regra no Brasil**, e a sentença prolatada só reforça a institucionalização de violências de gênero e a naturalização da violência sexual. A apuração de crimes sexuais e que envolvem violência contra a mulher não pode se transformar em violência institucional contra as vítimas, como tenciona - e efetiva - a referida sentença.

Quando o magistrado considera o segundo policial militar presente na viatura como uma “testemunha ocular” e não o qualifica como cúmplice, há intento deliberado em desconsiderar o interesse direto no desfecho processual para seu benefício; na melhor das hipóteses, o ato configura uma cegueira pueril, e na pior delas, revela uma convivência perversa.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a palavra da vítima possui **relevância preponderante** nos crimes sexuais e que envolvem violência contra a mulher, sendo **131 Enunciados** neste sentido; o magistrado, no entanto, ignorou tudo isso. A principiologia de direito, nesta sentença, não pode ser encontrada; tudo que vemos é o mais absoluto desrespeito e ofensa à vítima e a todas as mulheres que tiveram suas vidas destruídas pela violência sexual, reproduzindo de maneira abjeta a cultura do estupro.

Não poderíamos deixar de manifestar nosso apoio à vítima, guerreira, sobrevivente de sucessivas violências praticadas pelo Estado. O magistrado afirma que dela, não houve luta, e falha em reconhecer a verdadeira coragem de quem ergue a voz, quando tudo no mundo força a silenciar.

Saudamos a bravura de quem diante da arbitrariedade e do horror é firme e inabalável na busca da Justiça. Não é um caminho fácil. Sabemos que o preço pago é altíssimo, incalculável, e inconcebível. Saber que a estrutura de violências te atingiu de forma tão brutal nos é dolorosa; sua coragem diante desta injustiça sem tamanho nos inspira. Registramos aqui nossa solidariedade e disponibilidade a esta mulher que se torna gigante diante dos agressores.

Caminhamos por um Brasil onde nenhuma de nós sofra violências assim. Por um Brasil onde nenhuma de nós seja julgada no lugar dos verdadeiros Réus. Por um Brasil que finalmente reconheça que a culpa não é nossa; eles são os agressores, violadores, abusadores, assediadores, estupradores. Fardados ou não, eles são os bandidos que ceifam nossas vidas. E eles devem ser responsabilizados por isso.

Cumpre lembrar aos órgãos jurisdicionais que **uma mulher é estuprada a cada 8 minutos neste país. Mais de 85% das vítimas de estupro são mulheres; mais de 55% destas vítimas são meninas (crianças e adolescentes, até 13 anos de idade).**³ **O país já registrou 04 meninas de até 13 anos estupradas por hora.**⁴

O Poder Judiciário segue em débito com as mulheres injustiçadas na realidade nefasta das estatísticas e das cifras ocultas⁵ **que rondam as violências sexuais.** E o mínimo que se demanda é a noção ínfima de Justiça presente em nosso ordenamento jurídico, manifestamente ausente desta sentença.

Esperamos que os tribunais militares superiores e outras instâncias judiciárias cumpram suas funções constitucionais, respeitem as dores estampadas nos dados trazidos, e tenham o senso mínimo de Justiça necessário para fazer cessar o horror da sentença prolatada por Ronaldo João Roth, que com tamanha demonstração de absoluto distanciamento e violação impiedosa dos direitos humanos, curiosamente, detém título de Mestre em Direitos Fundamentais, comprovando nossa triste e nefasta constatação de que o conhecimento por ele adquirido tem sido equivocadamente utilizado no exercício da sua função social de guardião das normas e princípios constitucionais.

São Paulo, 23 de junho de 2021.

Rede Feminista de Juristas - deFEMde

Colaboram na redação desta nota as deFEMders Amarílis Costa, Julia Drummond, Raphaella Reis, Amanda Vitorino, Máira Pinheiro, Gabriela Biazzi, Marina Ruzzi, Cláudia Luna, Thais Perico e Rosana Rufino.

³ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, São Paulo. Segurança em números: Violência Doméstica e Sexual.. São Paulo: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.

⁴ SOUTO, Luiza. A cada 2 h, Brasil recebe uma denúncia de estupro de meninas até 14 anos: SP tem um caso de estupro de vulnerável por hora; estados registram aumento. Universa, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/03/10/estupro-de-vulneravel.htm>.

⁵ RIBEIRO, Pedro Matheus Martins. Baixa comunicação do crime de estupro no Brasil: a cifra oculta e a estigmatização da vítima. Orientador: André Peixoto de Souza. 2017. 57 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/58054/PEDRO%20MATHEUS%20MARTINS%20RIBEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

